



JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.210.01-60

ANALISE. CONCORRÊNCIA. ATA DE R.P. CONTRATO. SEMAB. Aquisição de ovos brancos de galinha. Concorrência e Ata de R.P. CONHECIDAS. Contrato REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobados, TC: 72.001.473.04-86, 72.002.611.03-72, 72.002.703.03-99, 72.002.858.03-25, 72.006.128.04-75, 72.004.455.03-20, 72.005.339.03-64. TC's citados: 72.001.573.03-40, 72.001.757.03-82, 72.001.637.03-20.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Suelly Penharrubia Fagundes.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, conhecer do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, bem como julgar regular o contrato.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, determinar aos responsáveis que, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, formalizem tempestivamente os ajustes de sua competência, consoante dispõe o artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de julho de 2005.

Edson Simões – Presidente.

Suelly Penharrubia Fagundes – Relatora.

RELATÓRIO e Voto englobados: v. TC 72.005.339.03-64.

RELATÓRIO

Equipe de Trabalho:

Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Wanderson Nunes / Mariana Uyeda



Conforme por mim enunciado no preâmbulo deste relatório, os processos ora em julgamento cuidam, em síntese, de análise de procedimentos licitatórios, atas de registro de preços, contratos e ato determinativo de despesa.

Os Órgãos Técnicos deste Tribunal analisaram os procedimentos adotados pelas pastas envolvidas e opinaram pela sua regularidade. Destacaram, porém, nos itens 2, 3, 4, 5 e 7, a lavratura extemporânea dos ajustes, acrescendo nos itens 3 e 5, também, a publicação extemporânea dos instrumentos. Aduziram, ainda, no item 2 que o despacho autorizador foi exarado após a formalização do edital correspondente, impropriedade essa afastada, após a lúcida manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

No que pertine às outras impropriedades apontadas, por determinação do Conselheiro Relator, manifestaram-se as contratantes, esclarecendo, em suma, que medidas administrativas já se encontram em curso no sentido de evitar mencionados descompassos, pugnando, assim, pelo reconhecimento de regularidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanharam a conclusão alcançada pela área técnica, pela regularidade dos atos e dos instrumentos em julgamento.

É o relatório.

VOTO

De acordo com as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que ficam fazendo parte do presente, conheço dos procedimentos licitatórios e das atas de registro de preços e julgo regulares o ato determinativo de despesa, representado pela Nota de Empenho e os Contratos.

No que tange à lavratura extemporânea dos ajustes, identificada nos itens 2, 3, 4, 5 e 7, deixo de aplicar penalidade, por considerar aceitáveis as justificativas apresentadas e pelo fato de que as notas de empenho e os despachos autorizadores foram emitidos tempestivamente.

Faço, porém, determinação aos responsáveis para que, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, formalizem tempestivamente os ajustes de sua competência, consoante dispõe o artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93.

Equipe de Trabalho:

Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Wanderson Nunes / Mariana Uyeda